



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0487/2023

“Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei nº 0487/2023, submetido a este Parlamento pelo Governador do Estado, que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências”.

De acordo com a extensa Exposição de Motivos:

A intenção é fornecer à administração pública estadual o arcabouço legal necessário para que seja possível o desenvolvimento futuro saudável da instituição, sem ensejar conflitos com o modelo de gestão de trânsito em atualmente em vigor, e simultaneamente concedendo flexibilidade de instrumentos contratuais, orçamentários e receita para o pleno exercício das competências institucionais desta pasta.

Os autos também vêm instruídos com o Processo DETRAN 78044/2023, no qual consta a declaração do Presidente do DETRAN/SC no sentido de **[I]** que há disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2024, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes no referido ano, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF]; e **[II]** que a despesa nele prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos arts. 16 e 17, pois está abrangida pelos



créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício de 2024 [Valor Anual: R\$ 4.409.370,00; - Fonte de Recurso: 1.753.111.035].

A proposição foi admitida e aprovada pela CCJ e, posteriormente, foi remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, em que fui designado à relatoria.

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até esta data.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, a esta Comissão de Finanças e Tributação compete o exame da presente matéria conforme enuncia o art. 144, II, do RI, combinado com o também regimental art. 73, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual **[a]** compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como **[b]** adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA); e, ainda, pronunciar-se sobre o mérito, no caso, o controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal [RI, art. 73, IX].

Nesse sentido, ao analisar os presentes autos, verifica-se que a proposição **[a]** está devidamente instruída com os documentos imprescindíveis à espécie, nos termos dos arts. 16, I e II, e 17, da LRF, e **[b]** é compatível com o PPA e a LDO e está adequada à LOA.



Assim sendo, **propugno pela admissibilidade do Projeto de Lei no domínio deste Colegiado.**

Com relação ao **mérito**, tendo presente, estritamente, a temática afeta a este Colegiado, qual seja, aquela relativa ao controle das despesas públicas, à luz do **inciso IX do art. 73 do RI**, entendo que **a matéria merece ser aprovada, pois atende ao interesse público.**

Isso porque o presente Projeto de Lei, que visa estabelecer a organização, estruturação, funcionamento e competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), apresenta méritos significativos que justificam uma avaliação positiva, sobretudo no que tange ao controle das despesas públicas, incluindo as relacionadas a pessoal.

Nesse contexto, destaco os pontos favoráveis sob o prisma do controle fiscal:

1) Ajuste de Disparidades Salariais de Forma Planejada:

A proposta de criar a Gratificação de Retribuição Financeira por Desempenho em Atividades em Gestão Administrativa de Trânsito não apenas visa corrigir disparidades históricas de remuneração, mas também indica uma abordagem planejada para lidar com essa questão, garantindo que o impacto nas despesas de pessoal seja considerado e planejado.

2) Flexibilidade Orçamentária para Adaptação às Necessidades Emergentes:

A proposta reconhece a importância da flexibilidade e adaptação diante de novas circunstâncias, tecnologias emergentes e mudanças na sociedade. Esse enfoque contribui para o controle das despesas públicas, permitindo ajustes orçamentários mais ágeis e eficientes em resposta a situações emergentes.



3) Especialização Técnica e Eficácia nas Regulamentações:

A delegação da regulamentação para decretos, respaldada pelo conhecimento técnico do poder executivo, favorece a elaboração de regulamentações mais eficazes e alinhadas com as necessidades específicas do DETRAN, o que impacta positivamente na gestão de despesas.

Considerando esses pontos, no que diz respeito ao mérito, é recomendável que a Comissão de Finanças e Tributação da Alesc aprove o Projeto de Lei em causa, nos termos propostos pelo Governo do Estado.

Ante o exposto, e tendo em vista o que mais consta dos autos, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, IX, e 144, II, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0487/2023; e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator